

Feminismos e esquerda punitiva: Por uma criminologia de libertação do poder punitivo

Augusto Jobim do Amaral¹ e Lucas Batista Pilau²

Recebido em 27.10.2015

Aprovado em 22.12.2015

146

1. Considerações iniciais

O choque que causa entre os objetivos declarados do poder punitivo ao longo dos séculos frente à realidade que vem produzindo não é nova. Causa perplexidade ainda existir aqueles que creem nele como instrumento útil. Porém, quando historicamente se desvelam as instrumentalidades ocultas desse poder, realizado por um sistema penal de alta complexidade, o qual se movimenta em diversos níveis, vê-se que é nuclear em sua gênese tornar-se a ferramenta principal de uma *paz* para poucos. Muito embora propugne ser protetor da vida, naturaliza a execução praticada pela polícia diariamente. Embora se preste a enjaular determinadas pessoas com os fins expressos mais nobres, somente faz girar um redemoinho de dor e sofrimento. Ainda que se proponha a resolver conflitos, apenas os multiplica, deixando um rastro de aflição àqueles que são submetidos à sua engenharia.

Por isso tudo, o presente trabalho propõe discutir a utilização, por parte de ativistas e movimentos sociais, desse instrumento que causa um rastro de dor e morte que é o poder punitivo, apontando a contradição que há no momento em que os direitos fundamentais servem de mola propulsora para políticas de exclusão, discriminação e seletividade. Como objeto exemplar de análise, buscar-se-á tencionar o discurso que resultou na Lei n.º 13.104 de março de 2015, a qual tipificou o chamado *feminicídio*, que ocorre quando da *morte de mulheres por razões da condição do sexo feminino*, inserindo um inciso específico junto ao artigo 121 do Código Penal brasileiro.

Tudo isso se faz devido à urgência e a permanente necessidade de recuperação do desejo pela liberdade, desamarrando-nos dos *desejos punitivos*, os quais, ao final, não raro deságuam nos processos de criminalização primária. Dessa forma, o trabalho divide-se em

¹ Contato: guto_jobim@hotmail.com.

² Contato: lucas.pilau@hotmail.com.

PANÓPTICA

três partes, abordando a) a funcionalidade do sistema penal e suas contradições, b) a Lei n.º 13.104/2015 com o discurso que a sustenta e, por fim, c) a necessidade de se recuperar o desejo de liberdade com o intuito principal de romper com as bases desse poder de punição em expansão.

147

2. Poder punitivo, disciplina e segurança – repressão em expansão.

Há séculos que o poder punitivo, estruturado através do sistema penal formal (BATISTA, 2002, p. 25) e informal (ANDRADE, 2012, p. 133), vem produzindo dor, morte e sofrimento a todos através de um meio que simboliza a negação da sociedade frente à determinada conduta: a pena de prisão. Tal dispositivo *disciplinar*, muito embora tenha em seu bojo os discursos de ressocialização e prevenção de delitos, na verdade é utilizado como solução para a exclusão dos indesejáveis inimigos, servindo diretamente às diretrizes dos Estados e ao modo de produção vigente (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

Essa engenharia, na sede de domesticar corpos para a sua utilização econômica, classifica os procedimentos em função de seus objetivos determinados, otimizando coordenações e sequências a fim de estabelecer controles e o adestramento permanente (FOUCAULT, 2009, p. 117). Dessa forma, diz Foucault (FOUCAULT, 2008, pp. 39-72), a *disciplina* é centrípeta, de modo que isola o espaço concentrando seu poder, enquanto que os dispositivos *securitários*, tendência muito forte de nosso modelo contemporâneo, possui uma força *centrífuga*, ou seja, espalha, expande, faz movimentar o sistema entre e dentre todos.

No Brasil, o fenômeno do encarceramento em massa avança como nunca visto. Com base nos dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), do Ministério da Justiça, o informe denominado *Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil* lançado em 2015, aponta que o movimento de aprisionamento de jovens, negros e mulheres levou ao crescimento de 74% da população carcerária no Brasil entre 2005 e 2012³. Ademais, tais dados demonstram uma lógica que caminha de mãos dadas ao crescimento dos homicídios. Nessa linha, a coerência só ocorre quando funcional, já que o mesmo relatório aponta que homens, jovens e negros são a maioria das vítimas de homicídios e dos presos do Brasil.

³ Dados disponíveis no *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*, da Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional da Juventude – Brasília – 2015, estando disponível em http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf. Último acesso: 27/10/2015.

PANÓPTICA

148

Os meios de *segurança*, que também estão inseridos no mercado de consumo em uma curva ascendente (FELLETI, 2014), não deixam por menos. A partir dos últimos trinta anos do século XX pode-se notar, como aduz Garland, um paulatino crescimento desse modelo de *segurança*, forjado em um consenso acerca dos meios punitivos a serem empregados (GARLAND, 2008) e que, de alguma forma, está entre as causas de expansão do direito penal (SILVA-SANCHÉZ, 2013). Os chamados *substitutivos penais* (originados pelo positivismo etiológico) dirigidos pretensamente a reduzir a população carcerária brasileira, vieram como mais uma mecânica de controle dos criminalizados, inserindo um aparelhamento que busca tornar onipresente o poder punitivo entre os indivíduos. É a dialética do *risco/prevenção* sendo imposta⁴. Dessa forma, a vertigem punitiva através dos meios disciplinares demonstra que este “fascínio por novas técnicas de controle tecnológicas, de fato, alarga, generaliza, prolonga sem precedentes e indefinidamente os meios de vigilância” (AMARAL, 2014, p. 289).

Funcionando à margem de tais dispositivos, há uma violência ainda que se realiza à longe de todo e qualquer controle formal. É a violência policial, a qual age na informalidade e com a vantagem de pouco controle democrático sobre sua instituição.

Nesse sentido, Orlando Zaccone evidencia um panorama interessante, ao debruçar-se sobre os pedidos de arquivamento por parte do Ministério Público em inquéritos policiais instaurados para apurar homicídios provenientes de autos de resistência no Rio de Janeiro entre os anos de 2003 e 2009. Demonstrou o autor que existe um massacre em andamento no Rio de Janeiro por parte da polícia, baseada na construção do *Outro* como inimigo matável, aquele que por sua condição, muitas vezes, de suspeito/investigado, merece o descaso por parte do Estado, o qual se limita a arquivar uma possível investigação de sua morte, justificada antecipadamente (ZACCONE, 2015, p. 260). Destaca o autor (ZACCONE, 2015, p. 260):

As chamadas “falhas” dos inquéritos policiais instaurados para apurar as mortes praticadas por policiais em serviço nada mais são do que a racionalidade do descaso sistêmico que o poder político-jurídico manifesta em relação aos altos índices de

⁴ Dados disponibilizados pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. *Evolução Histórica das Penas e Medidas Alternativas (PMAS) no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRIE.htm>. Último acesso em: 27/10/2015.

PANÓPTICA

letalidade do nosso sistema penal. O que seria uma ineficiência da Justiça é na verdade a sua própria lógica.

Quer dizer, esse poder – de punir, mas também de matar – tende sempre a alcançar os vulneráveis e despossuídos sociais e economicamente, forjando uma clientela a partir de estereótipos, que na sociedade brasileira e suas violências naturalizadas vem desde a escravidão e chega aos dias atuais. Estranho é que, com todas essas características e a violência grotesca que (re)produz, seja o poder punitivo convocado por ativistas e movimentos sociais a afirmar direitos fundamentais, realizando verdadeira inversão de valores e carecendo de um fundo *ético*⁵ em tempos de expansão desse poder – sobretudo prejudicando qualquer solução de fundo dos problemas sociais que se propõem a resolver.

149

3. Movimentos feministas, lei n.º 13.104/2015 e esquerda punitiva

Quanto mais avança o poder punitivo, mais violência produzirá e o genocídio irá perpetuar-se no tempo, com mais dor e sofrimento. O último século presenciou barbáries nunca antes vistas, causando dúvidas acerca dos avanços tecnológicos proporcionados e forçando-nos a pensar e refletir o sentido de qualquer *progresso* (SOUZA, 2008, p. 14).

Para tanto, a fim de enfrentar tais acontecimentos, os Direitos Humanos são pautados a assumir um papel central em escala mundial. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 realiza uma afirmação democrática, e, principalmente, de contenção do poder punitivo, estabelecendo cláusulas pétreas elencadas em seu artigo 5º a fim de proteger os indivíduos da mão pesada do Estado. Contudo, e na direção do *novo consenso* em torno do controle penal acima exposto, movimentos sociais e ativistas vem buscando na criminalização de condutas um meio de proteger seus direitos (fundamentais), como a liberdade, a diversidade, a igualdade, etc. Destaca-se nesta direção, em alguma medida, os movimentos feministas, que, nas últimas décadas do século XX, tem catapultado notáveis avanços na consolidação dos direitos das mulheres, na busca permanente pela superação das relações de subordinação

⁵ Utiliza-se o termo *ética* no sentido exposto por Ricardo Timm de Souza, a qual possui *o sentido de uma condição original e fundante de toda e qualquer atividade humana (...)* (SOUZA, 2008, p. 22). Fazendo um exercício a partir da utilização dos direitos fundamentais como mola propulsora da criminalização e penalização e tendo em vista o cunho libertário de tais movimentos, a ética que se espera, como elemento fundante de suas atitudes, é a não adesão ao poder punitivo, muito pelo contrário, sua contenção.

PANÓPTICA

fundadas na ideologia patriarcal e na construção de uma nova forma de convivência entre os gêneros (KARAM, 2015).

Assim, embora haja avanços, Maria Lúcia Karam aponta que tais movimentos acabaram por eleger o poder punitivo como um meio de solucionar os problemas enraizados na cultura patriarcal, vindo a utilizar (e ao mesmo tempo privilegiar) a intervenção penal como instrumento de realização dos direitos fundamentais, “como suposto instrumento de proteção das mulheres contra a discriminação e a opressão resultantes de relações de dominação expressadas na desigualdade de gêneros” (KARAM, 2015).

Uma de suas ferramentas mais recentes em solo brasileiro foi a busca pela penalização da morte da mulher em razão de gênero, a qual acabou por forjar o *feminicídio* junto ao artigo 121 do Código Penal brasileiro, que estabelece pena de reclusão entre 12 (doze) a 30 (trinta) anos aquele que matar a mulher por razões de condição sexo feminino⁶. Assusta pensar que o direito fundamental que dá base ao tipo penal referido, ou seja, igualdade entre gêneros, é o mesmo que busca, a partir da proteção internacional e contida na Carta Maior, limitar a *potestas puniendi*, dando contornos claros à sua atuação e limites à sua repressão.

Assim, não é necessário muito esforço para dar-se conta de que há uma subversão na utilização dos direitos humanos. Ou seja, utilizar o aparato punitivo quando serve aos *nostros* interesses. É, para Augusto Jobim do Amaral, “o conceito de direitos humanos servido para ampliar a criminalização, exatamente por setores dos movimentos progressistas que criticava o funcionamento do sistema penal” (AMARAL, 2014, p. 364). Se um dia – e desde sempre – as mulheres se viram como principal alvo dessa repressão descontrolada, desde sua gênese onde as bruxas eram vistas como inimigas de um Estado vinculado à Igreja (ZAFFARONI, 2011, pp. 28-43), hoje inverte-se, revelando-se não haver um repúdio ao direito penal, mas sim ao modo como estava sendo utilizado (AMARAL, 2014, p. 364).

Diante disso, cabe firmar que a repressão penal em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia dos direitos humanos fundamentais, muito menos qualquer contribuição para a superação de preconceitos e discriminações, vez que preconceitos e discriminações estão na base da própria ideia de punição, que informa e sustenta o sistema

⁶ No § 2º-A, também incluído no mesmo artigo, explica: *Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

PANÓPTICA

penal (KARAM, 2015). Não se quer afirmar que a mulher, e a violência de gênero que sobre si se abate, não necessita de proteção e de radical enfrentamento. Quer-se, isso sim, dizer que o poder punitivo não é o meio para alcançá-los. Ao contrário, é um meio de relegá-los a segundo plano, à sombra, ao não-visto, já que se elege um meio simbólico para protegê-los, dando-os como resolvidos⁷.

Numa via contrária, dever-se-ia focar intervenções positivas e não negativas (criminalização de condutas) de proteção da mulher, pois essas são criadoras de condições materiais para a realização de direitos, calcando-se nas declarações universais de direitos e nas constituições democráticas (KARAM, 2015). Muito mais coerente seria, suma, a criação de condições materiais, econômicas, sociais e políticas para a efetivação daqueles direitos fundamentais, e não em sede criminalizante.

Tais demandas tratam-se, a bem de verdade, de uma “esquerda punitiva”. Termo cunhado por Karam (KARAM, 1996, p. 79) que significa, justificada a larga citação, a:

[...] reivindicação de extensão da reação punitiva a condutas tradicionalmente imunes à intervenção do sistema penal, surgindo fundamentalmente com a atuação de movimentos populares, portadores de aspirações de grupos sociais específicos, como os movimentos feministas, que, notadamente a partir dos anos 70, incluíram em suas plataformas de luta a busca de punições exemplares para autores de atos violentos contra mulheres [...].

Porém, em seu furor criminalizante/penalizante, esquecem-se tais ativistas que ao incentivar o rompimento com as liberdades essenciais do Estado de Direito, na ânsia de atingir aqueles menos afetados pelo sistema penal, frequentemente não percebem que esta vulneração repercute, pela própria seletividade do sistema penal, exatamente sobre os mesmos *clientes* de sempre, os quais sofrem cotidianamente sua ingerência (AMARAL, 2014, p. 359).

E mesmo que aqueles que propugnam uma criminologia da repressão ou sejam os alvos desse desejo punitivo por parte dos movimentos da esquerda – criminalidade da elite, por exemplo – se beneficiem, não recebendo qualquer tipo de medida criminalizadora sobre si, ainda assim a redução radical deve ser prioridade. Afinal, mantém-se a coerência de que

⁷ Segundo Maria Lúcia Karam, a opção criminalizadora “afasta a investigação e o enfrentamento das causas mais profundas de situações, fatos ou comportamentos indesejáveis ou danosos, ao provocar a sensação de que, com a imposição da pena, tudo estará resolvido. Assim, oculta os desvios estruturais, encobrindo-os através da crença em desvios pessoais, o que evidentemente contribui para a perpetuação daquelas situações, fatos ou comportamentos indesejáveis ou danosos” (KARAM, 2015).

seletividade e punição andam juntos e que qualquer concessão, ainda que com a intenção de solucionar o problema, na verdade voltará a recair sobre os mesmos clientes.

A partir disso, distantes tais movimentos de quaisquer valores genuínos de busca pela igualdade e liberdade de todos, sendo o discurso criminalizador/penalizador totalmente contraditório com o que se pretende, servindo apenas como legitimador do aparato repressivo e seletivo que é o sistema penal.

4. Recuperar o desejo de liberdade e construir uma criminologia *de* libertação do poder punitivo

Os feixes de força de uma *sociedade securitária* em escala mundial, sua dinâmica, metamorfose e sobreposição, tem evidente importância problemática quando se perquire acerca de questões atinentes à teoria política, às ciências criminais ou mesmo aos direitos humanos. Por seu turno, é cediço que o plano das configurações da punição, em seus diversos estratos, não apenas institucionais, carrega consigo um imenso vetor de representação de poder político pronto a ser impulsionado pelos mais diversos interesses. Talvez em poucos lugares possa-se representar tão bem o quanto a ligação genuína entre *desejo e poder* se dá (FOUCAULT, 1996, p. 10). O discurso penal é lugar, pois, onde rapidamente são revelados os mais profundos anseios, inclusive aqueles de emancipação. A linguagem da punição, mesmo podendo muito bem estar associada às melhores intenções, seduz profundamente, pois sabemos desde tempos que o *discurso* não é simplesmente aquilo que manifesta ou oculta o *desejo*, mas é o próprio *desejo*, traduz não somente as lutas ou os sistemas de dominação, mas revela aquilo porque se luta, pelo que se luta – o poder, enfim, do qual queremos nos apoderar.

Aspirações de grupos específicos, como parte dos movimentos feministas, foram ampliadas para a preocupação pela chamada criminalidade dourada, tocadamente, os abusos do poder político e econômico. Um furor persecutório, muitas vezes histérico e irracional, normalmente monopolizado pela direita na legitimação de forças reacionárias, acaba por reintroduzir o pior do autoritarismo em matéria penal. Nada menos porque, ao incentivar o rompimento com imprescindíveis liberdades fundamentais do Estado de Direito, no entusiasmo de atingir aqueles menos afetados pelo sistema penal, frequentemente não

PANÓPTICA

percebem que esta vulneração repercute, pela própria *seletividade* do sistema penal, exatamente sobre os *clientes* de sempre (BATISTA, 1990, p. 39) do sistema que sofrem cotidianamente a sua intensa ingerência.

Muito próximo aos arautos neoliberais (estes com certeza menos iludidos), o que se alcança neste viés, no máximo, é a punição de um ou outro membro de algum estrato menos atingido. Nos pouquíssimos casos em que conflitos hegemônicos permitem a derrubada de um ou outro responsável por fatos desta natureza, isto se dá em virtude de sua vulnerabilidade localizada numa relação de poder.⁸ Contudo, o preço deste sacrifício é, ao fim, a terrível legitimação do sistema penal como um todo⁹, quer dizer, daquele mesmo mecanismo *repressor, estigmatizante* e fundamentalmente, *desigual-seletivo* (BATISTA, 2002, pp. 24-26)¹⁰.

Olvidam que a excepcionalidade da atuação do sistema penal é de sua essência, além de esquecer peremptoriamente a perceptível funcionalidade de qualquer sistema penal em gerir diferencialmente as ilegalidades, quer dizer, não estando preocupado em suplantar a criminalidade de qualquer natureza que seja. Seria aterrador e espantoso, desde que não víssemos sob esta lente de estudo, a tamanha prontidão de certos setores e forças políticas em fornecer adesão a uma engrenagem disposta a reproduzir desigualdade e sofrimento, ao que parece, por algum gozo momentâneo de reação punitiva canalizada noutra direção. Preocupados em certo tempo com alguma utopia de transformação social, parecem embarcar na contradição de pretender se utilizar de uma ferramenta que é parte do problema para a solução deste mesmo imbróglio. Certo espectro de esquerda, sob um pragmatismo político hipócrita, anuncia novos inimigos para coesão social: agora “os de cima” – mesmas baterias, agora de sinal trocado. A despeito de incorporar ideais libertários e saber reconhecer e romper com qualquer forma de autoritarismo, tais setores acabam por servir de resguardo e revitalização do discurso mais reacionário da “direita penal” repressivista (claro, sob nova roupagem de defesa e realização do “verdadeiro” Estado Democrático de Direito). Aí o(a)

⁸ Nunca é demais ressaltar o aspecto nada contingente, mas estrutural da *seletividade* do sistema penal e, sobremaneira, a ilusão da *falta de cobertura* que tenta trazer tal situação. Para tal, cf. ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003, pp. 49-51.

⁹ Olvidam a premissa: “[...] o poder punitivo é tão perverso que quando se legitima uma parte dele, desgraçadamente legitime-se todo e o legitima sem limites” (ZAFFARONI, 2006, p. 70).

¹⁰ O vasto manancial acerca do ponto fulcral sobre o sistema penal (e seu direito penal), ambos *desiguais*, é central em BARATTA, 1999, pp. 159-170.

PANÓPTICA

direito(a) penal da esquerda punitiva. Aceitando a lógica da reação punitiva, amplia o poder de punir do Estado e acata, enfim, a dinâmica da violência e da exclusão aí incluída. Algum *desejo de liberdade* perdeu-se pelos meandros da *vontade de punir*.

Será que seremos incapazes de perceber o quanto funcionalmente operamos como idiotas úteis, ao dotarmos de grau inédito a legitimação ao sistema de justiça penal e aos aparatos judiciais e policiais? Como alvos de um consenso difuso, agora alcança-se as bordas dos discursos de defesa dos direitos humanos, sequestrados pelo canto das sereias de uma repressão igualmente difusa. Como alertava Pavarini (PAVARINI, 1996, p. 75):

[...] o consenso conseguido na luta contra as grandes emergências – corrupção política e criminalidade organizada – aparece depois empregada numa elevação indiscriminada dos patamares penais. Para cada mafioso a mais na prisão, mais cem jovens drogaditos também presos, para cada político corrupto legalmente privado da liberdade, cem imigrantes de cor jogados no cárcere.

Os consensos punitivos de hoje não tardam amanhã a pesarem no lombo dos de sempre, agora muito mais potencializados.

A estampa da *seletividade* que carrega o sistema penal é inarredável. Como há muito já se aponta, o sistema penal opera como uma *epidemia*, afetando preferencialmente a quem tem suas defesas baixas (ZAFFARONI, 1991, pp. 221-236). Não é porque se tratam de estratos sociais superiores que se foge a esta dinâmica. Ela é o próprio dispositivo policial de governo da sociedade. Os tais escolhidos, agora dos andares superiores, serão igualmente chamados à baila como novos *bodes expiatórios* (GIRARD, 1990, pp. 91-115). A *pornografia penal* (WACQUANT, 2007, p. 09), sob a qual somos sensacionalmente submetidos com operações espetaculares – sempre batizadas com denominações *cool*, afinal um produto de marketing deve ser atrativo (ZAFFARONI, 2007, p. 69) – prisões temporárias e preventivas forçadas, não raro ao arpejo das próprias leis, conduzidas por varas especializadas em crimes de natureza financeira (como lavagem de dinheiro e outros, em combate ao crime organizado), não devem deixar passar a imagem de que o sistema é legítimo e menos seletivo. São as mesmas ações pretensamente redutoras da seletividade que operacionalizarão a punição dos cativos de sempre.

A *seletividade* ou propriamente a *desigualdade* do sistema penal não se configura, pois, num elemento a ser reduzido tendo em conta a sua própria aplicação. Necessário é

PANÓPTICA

155

reconhecer quando isto toma novos ares, escolhendo em determinados momentos pessoas que normalmente não constituem objeto do sistema penal. Refutará o discurso – sem uma dose de hipocrisia – asseverando que estaríamos, ao menos, reduzindo a desigualdade do sistema penal e passando a demonstrar que mais cedo ou mais tarde todos os estratos sociais são controlados. Ledo engano. *Seleção e punição* são indiscerníveis, como já referido, de modo que abolir aquela implica a supressão desta. E a *ostentação* no combate à desigualdade – ostentação esta que naturalmente se põe como irrefutável, pois é índice de sua própria compreensão: afinal quem se dirá contra, por exemplo, à Constituição ou ao enfrentamento das desigualdades? – apenas contribui para piorar o quadro, reafirmando os mecanismos de repressão. Cacerização “democrática”, não sem antes o Estado de Direito ser posto contra a Democracia (SANTORO, 2008, p. 162). Esquece-se, doutro modo, que novos processos seletivos dar-se-ão internamente nestes novos alvos, sem afastar a contínua reprodução e recriação de espaços de exceção no interior do sistema penal. Sob o ponto de vista midiático, quiçá, o retorno é enorme, pois daria mostras de sua “efetiva” universalidade e igualdade – falsa manobra para conferir legitimidade à maquinaria penal. Se aquilo que é solidamente construído desfaz-se no ar, quer dizer, passa-se o tempo e perece a memória das cenas espetaculares, contudo permanece a porta arrombada das garantias excepcionalizadas de então.

Não deixam de ser novos empresários morais – *moral entrepreneurs* (BECKER, 1963, pp. 147-162) – que defendem o investimento na tão questionável e antes atacada *função simbólica* do direito penal¹¹, tida agora como positiva. Difundem, de certa forma, o discurso hegemônico do direito penal como meio de defesa ao coligarem-se com as instâncias de controle. Dirá Larrauri (LARRAURI, 2000, p. 218):

A estes novos movimentos não se lhes escapa o (duplo) paradoxo de que a ampliação da criminalização se devesse, precisamente, as mesmas forças opostas à criminalização, e que movimentos contestatórios do Estado acudissem agora a ele em busca de ajuda e intervenção.

¹¹ Cf. para um exame sobre a dissuasão não pela intimidação, mas focada mesmo, profundamente, sobre os efeitos “positivos” via valorização *simbólica* e visando à produção de *consenso* KERCHOVE, Michel 2001, pp. 208-233. Em sentido crítico, ver BARATTA, 2006, pp. 01-30.

PANÓPTICA

156

Não somente ao recorrer à ajuda penal, mas, sobretudo, por se desviarem do foco correto, ignoram uma revitimização – pela renormatização da situação conflitiva – dos mesmos alvos de proteção (vulnerabilidade confundida com vitimização), precisamente por desviar os esforços de soluções mais eficazes, além de acabar por pulverizar certa mobilização cabível em torno destas questões por pensá-las já no terreno da resposta penal¹². O sistema penal não alivia os sofrimentos, senão, quando muito, os substitui por ressentimento, recalque ou outro mecanismo que não tardará a ser canalizado na produção de maior dor. Ele manipula as dores, viabilizando a legitimação do exercício ainda mais violento, incentivando os mais perversos sentimentos de vingança. Eis o seu escândalo, o qual nunca cessa de encarnar.

Diante desse sombrio panorama, faz-se coro ao que Maria Lúcia Karam vem denunciando: é necessário *recuperar o desejo de liberdade* a fim de se *conter o poder punitivo*, pois a ideia de liberdade é imperativa para conter os impulsos totalitaristas advindos inclusive de movimentos de esquerda (KARAM, 2009). Por isso, pensar liberdade é pensar em democracia. Pensar em democracia é pensar em liberdade. E nada disso agrada ao poder punitivo, o qual está envolto na ideia de sua constrição. Querer proteger os direitos fundamentais restringindo-os, afinal, é querer solucionar o problema através de um sistema (penal) que só reproduz a sua violação.

O poder punitivo estigmatiza, prende, mata, fere, inflige dor e sofrimento, de modo que quando *se consente em trocar a liberdade por uma acenada segurança, perde-se a liberdade, não se conquista a segurança e acaba-se por trocar a democracia pelo totalitarismo* (KARAM, 2009, p. 09). Fica claro, assim, que a Lei n.º 13.104/2015, como exemplo utilizado no presente escrito, inobstante a melhor das intenções, realiza, ao elevar a pena do indivíduo que mata em razão do sexo feminino, verdadeira inversão dos direitos humanos consagrados nas cartas internacionais e no âmbito democrático brasileiro. Busca apenas mais, acreditando na pena como instrumento útil no enfrentamento (ou como repugnante meio simbólico) para o problema de gênero arraigado na cultura patriarcal, esquecendo-se de toda a triste realidade que produz o sistema penal, em desfavor sempre dos

¹² Sobre o mito de que “renormatizar é resolver”, cegos que este recurso a uma seleção vitimizante é um dos principais métodos para as agências do poder punitivo obterem prestígio e clientela, ver ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003, pp. 54-56.

PANÓPTICA

mesmos (pobres e negros). Inobstante, ao eleger o sistema penal como meio exemplar de resolução desse problema social, relega a segundo plano outras formas positivas de mitigar e reduzir os danos causados pelas mortes de mulheres.

Se um dia foi proposta uma *criminologia da libertação* por Lola Aniyar de Castro com o fim de *converter-se numa teoria crítica de todo o controle social, tanto o formal (constituído pelas instituições da sociedade política) como o informal (constituído pelas instituições da sociedade civil)* (CASTRO, 2005, p. 101), hoje, talvez, mais do que nunca, é imperativo se pensar numa criminologia *de* libertação do poder punitivo. A crítica deve continuar e, com ela, o desejo de liberdade, de contenção, de redução do aparato punitivo, visando sempre a construção igualitária de direitos, não simplesmente criminalizando/penalizando condutas para afirmá-los. Há uma necessidade de radicalidade e corte com esse *ethos* punitivo. A resistência aos movimentos de *lei e ordem* e de *tolerância zero*, há muito prevista como meio de salvaguardar os direitos humanos, é elemento essencial, porém não basta. Tem-se que é necessário resistir a qualquer utilização do poder punitivo como instrumento de emancipação dos oprimidos.

Eugenio Raúl Zaffaroni aponta que o discurso feminista, discurso que é, por excelência, antidiscriminatório, corre o risco de ver-se numa armadilha ao entrar em contato com o discurso legitimante do poder punitivo (ZAFFARONI, 2009, p. 321). Desse modo, é impossível conceber que um sistema excludente e discriminatório possa emancipar excluídos e discriminados sem cair em contradição. Trata-se de um poder que, pela sua estrutura não pode exercer-se senão de forma seletiva e discriminante, mas de nenhum modo poderia exercer-se de forma antidiscriminatória (ZAFFARONI, 2009, p. 333).

Diante disso, conclui-se que somente construindo uma criminologia *de* libertação do poder punitivo é que se poderá construir uma base forte dos direitos humanos nas democracias contemporâneas, buscando, paulatinamente, livrar-se de um sistema (penal) que inflige dor e morte aos que a ele se submetem e encaminha-se, de forma gradual e a pinga-gotas, para um sistema cada vez mais totalitário e totalizante.